AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.073 - SP (2019/0055016-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ORLANDIA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO ABRAO FILHO E OUTRO(S) - SP145603
AGRAVADO	:	HELI EDSON EUGENIO DA SILVA
ADVOGADO	:	HEDILENE LIMA DE OLIVEIRA - SP340425

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
2. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base neste(s) fundamento(s): *i*) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 83/STJ); *ii*) não foi demonstrada a violação dos dispositivos arrolados; *iii*) incidência da Súmula 7/STJ quanto aos arts. 27 da Lei 9.514/97 e 53 do CDC; *iv*) ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados para fins de demonstração de divergência jurisprudencial e incidência da Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante, limitando-se a reiterar as razões apresentadas quando da interposição do recurso especial, não demonstrou, de maneira consistente, a inaplicabilidade dos seguintes óbices: *i*) incidência da Súmula 7/STJ quanto aos arts. 27 da Lei 9.514/97 e 53 do CDC; e *ii*) ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados para fins de demonstração de

divergência jurisprudencial, tampouco refutou a aplicação da Súmula 7/STJ.

O agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro em 2% os honorários fixados anteriormente, ressalvada eventual concessão da gratuidade da justiça.

Alerto que a interposição de recurso contra esta decisão, declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1021, §4º e 1026, §2º do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora